



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.304 - MG (2013/0108596-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : CHARLES WILSON VIDAL
ADVOGADOS : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO - MG064560
FLÁVIA PIRES VELOSO MELO E OUTRO(S) - MG109143
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL RURAL COMO IMPRODUTIVO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DA ÁREA REGISTRADA (EM DETRIMENTO DA ÁREA MEDIDA) COMO PARÂMETRO PARA AFERIÇÃO DA PRODUTIVIDADE. INVIABILIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA ANTERIORMENTE, NO MESMO PROCESSO, PELA CORTE DE ORIGEM, EM ACÓRDÃO ACOBERTADO PELA PRECLUSÃO MÁXIMA DA COISA JULGADA. ART. 473 DO CPC/1973 (ART. 507 DO CÓDIGO FUX). PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA. ART. 33 DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA. INVASÃO DO IMÓVEL RURAL POR TERCEIROS. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, § 6º. DA LEI 8.629/1993. TEMA NÃO DEBATIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, APESAR DE PROVOCADO. VIOLAÇÃO DO ART. 462 DO CPC/1973 CONFIGURADA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA SE DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À CORTE REGIONAL, A FIM DE QUE ESTA ANALISE A OCORRÊNCIA DE INVASÃO NO IMÓVEL RURAL.

1. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória movida pela parte ora recorrente em face do INCRA, na qual se postula a declaração de nulidade do ato da Autarquia Federal que reconheceu improdutivo o imóvel rural de sua propriedade.

3. Não pode ser acolhida a argumentação da parte recorrente quanto à utilização da área registral (em detrimento da área medida) como parâmetro para a aferição do grau de produtividade do imóvel, em razão da coisa julgada. Isso porque tal questão já foi dirimida pela Corte de origem, por meio de acórdão (fls. 331/339) transitado em julgado, pois o Recurso Especial então interposto foi inadmitido, por ser intempestivo (fls. 403/407).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A perícia complementar foi determinada de ofício pelo egrégio TRF-1 (fls. 336/337), de maneira que, consoante o art. 33 do CPC/1973, caberia à parte autora (ora recorrente) efetuar o recolhimento dos honorários periciais. Julgados: AgRg no REsp. 1.293.005/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.3.2015; AgRg no REsp. 1.377.413/PR, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 12.12.2014; AgRg no REsp. 1.478.715/AM, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 26.11.2014.

5. Assim, deixando a parte recorrente de recolher os honorários, o Juiz Singular agiu corretamente ao seguir a determinação da Corte Regional e considerar a área real do imóvel, conforme apuração já constante nos autos e não controvertida.

6. Há, todavia, um aspecto relevante do Recurso Especial em que tem razão a parte recorrente, a saber: os efeitos da invasão do imóvel rural por integrantes do Movimento dos Sem-Terra, à luz do regramento instituído pelo art. 2o., § 6o. da Lei 8.629/1993.

7. A jurisprudência desta Corte Superior considera irrelevante, para os fins especificados no dispositivo legal, a data de ocorrência da invasão - vale dizer, se anterior ou posterior à realização da vistoria administrativa no imóvel rural. Julgados: REsp. 1.565.434/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 7.3.2018; AgRg no Ag 1.432.291/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18.10.2013.

8. O Tribunal de origem não analisou a comprovação da invasão, tampouco de sua data ou efeitos sobre esta Ação; na verdade, o acórdão recorrido sequer conheceu do pedido de aplicação do art. 2o., § 6o. da Lei 8.629/1993, por entender que a alegação deve ser deduzida por meio de ação própria ou arguida na Ação de Desapropriação como causa impeditiva de seu prosseguimento (fls. 668).

9. A finalidade do presente processo é impugnar o ato que declarou improdutiva a propriedade. Trata-se, justamente, da ação ordinária voltada à desconstituição do ato administrativo que viabiliza a desapropriação, na qual a invasão do imóvel por terceiros é um fato constitutivo do direito do particular, capaz de influir no julgamento da lide, conforme o art. 462 do CPC/1973.

10. Não faz sentido exigir que a parte recorrente ajuíze nova Ação Ordinária, contra o mesmo ato administrativo impugnado neste feito, simplesmente para apontar tal questão, que pode ser plenamente conhecida nestes autos.

11. Primeiramente, porque não há no rito ordinário qualquer limitação cognitiva que vede a análise da invasão; em segundo lugar, porque a própria legislação processual (art. 462 do CPC/1973) permite a cognição do fato novo, que se configure como fato constitutivo do direito postulado em juízo; e, por fim, porque seria medida contrária à economia e à celeridade processuais impor à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte recorrente o ônus de ajuizar mais uma ação judicial, em uma controvérsia jurídica complexa e que já se estende por quase duas décadas (fls. 4).

12. Recurso Especial do Particular parcialmente provido, a fim de anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que esta analise a ocorrência de invasão no imóvel rural, bem como as suas consequências jurídicas, conforme entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de anular o ACÓRDÃO recorrido e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que esta analise a ocorrência de invasão no imóvel rural, bem como as suas consequências jurídicas, conforme entender de direito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.304 - MG (2013/0108596-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : CHARLES WILSON VIDAL
ADVOGADOS : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO - MG064560
FLÁVIA PIRES VELOSO MELO E OUTRO(S) - MG109143
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por CHARLES WILSON VIDAL, com fundamento na alínea a do art. 105, III da CF/1988, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 1a. Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA
DE PRODUTIVIDADE. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO
CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS: NATUREZA
HOMOLOGATÓRIA: VINCULAÇÃO DO JUÍZO DA CAUSA:
INOCORRÊNCIA. ÁREA MEDIDA X ÁREA REGISTRADA. PERÍCIA
DETERMINADA JUDICIALMENTE: ÔNUS. IMÓVEL INVADIDO:
CONFLITO AGRÁRIO: MATÉRIA ESTRANHA A LIDE.

1. *A ação antecipada de produção de provas tem por objeto estado de fato que poderia perecer ou ser alterado sem que se pudesse, em outro momento, obter o resultado que se pretende documentar (prova ad perpetuam rei memoriam), limitando-se o juízo a homologar a prova produzida, sem emitir juízo de valor, que caberá, ao juízo da ação principal, no momento próprio fazê-lo.*

2. *Anulada a primeira sentença, com a baixa dos autos à origem para a produção de prova pericial, cabe à parte autora, in casu, antecipar os honorários de perícia. Art. 33 do CPC. Precedentes.*

3. *É vedado ao Autor modificar o pedido ou a causa de pedir, após a realização da citação, e sem o consentimento do Réu. Versando a presente ação sobre a produtividade do imóvel, eventual violação ao § 6o. do art. 2o. da Lei 8.429/1992 é matéria estranha a lide e deve ser resolvida na ação própria.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Em desapropriação, havendo divergências entre a área registrada e a efetivamente medida, esta deve prevalecer, pois reflete as reais dimensões do imóvel. Precedentes. O mesmo entendimento há de ser aplicado para a aferição da produtividade da propriedade.*

5. *Comprovado pela avaliação administrativa de que a propriedade - considerando sua área efetiva - tem GEE inferior a 100% (cem por cento), questão incontroversa, se trata de imóvel improdutivo, suscetível de desapropriação social para a reforma agrária, por contrariar o art. 184 da Constituição Federal de 1988.*

6. *Apelação desprovida (fls. 664/673).*

2. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória movida pela parte ora recorrente em face do INCRA, na qual se postula a declaração de nulidade do ato da Autarquia Federal que reconheceu improdutivo o imóvel rural de sua propriedade. Para tanto, a petição inicial discorre sobre as atividades econômicas desenvolvidas na Fazenda, que teriam sido desconsideradas pela vistoria feita pelo INCRA na esfera administrativa.

3. Baseada em laudo pericial confeccionado em sede de Ação Cautelar de Produção de Provas, juntado posteriormente nestes autos (fls. 156/168), a sentença julgou procedente o pedido (fls. 252/257).

4. A controvérsia central da causa, dirimida pelo Juízo Singular, referia-se à *divergência entre a área da Fazenda registrada em Cartório, de 1.917,20 hectares, e aquela efetivamente medida pelo INCRA, de 2.057,98 hectares*. Enquanto a parte recorrente defendia que a aferição do grau de produtividade da propriedade deveria se pautar pela área registrada (em decorrência da presunção de veracidade do registro público), a Autarquia Federal indicava a área real da Fazenda como parâmetro para tal aferição.

5. A relevância da questão é evidente, pois se adotada a *área registrada (menor)*, o imóvel alcançaria grau de produtividade maior, suficiente a protegê-lo contra a desapropriação para reforma agrária tratada no art. 184 da CF/1988. Se, por outro lado, for considerada a *área real (maior)*, a Fazenda seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente classificada como improdutiva, a validar a avaliação feita pelo INCRA na via administrativa.

6. Ressalta-se, a propósito, que foi ajuizada pela Autarquia a Ação de Desapropriação para Reforma Agrária, embasada em seu laudo de vistoria.

7. Ao analisar a questão, a r. sentença concluiu que *a área constante da matrícula imobiliária deverá prevalecer, até prova bastante em contrário em procedimento hábil a viabilizar a alteração do registro e a desconstituição da presunção que o reveste* (fls. 255). Por conseguinte, acolheu a pretensão autoral e declarou nulo o ato administrativo que reconheceu improdutiva a propriedade rural.

8. O INCRA interpôs Apelação (fls. 260/268), na qual buscou a *reforma* da sentença, com o intuito de fazer prevalecer a *área real* do imóvel, incontroversa nos autos, como critério de aferição de produtividade.

9. Seu Recurso foi provido pelo Tribunal de origem, que, entretanto, determinou a *anulação* da sentença. Isso porque, apesar de concluir pela necessidade de considerar a área real da Fazenda (em detrimento da área registrada) na avaliação de sua produtividade (fls. 336/337), a Corte entendeu que seria necessária a elaboração de perícia complementar, para verificar o verdadeiro tamanho do imóvel.

10. Interposto Recurso Especial por CHARLES WILSON WIDAL, este foi inadmitido, em razão da intempestividade, e o acórdão transitou em julgado (fls. 403/407).

11. Com a baixa dos autos à Primeira Instância, ordenou-se a realização da perícia determinada pelo egrégio TRF da 1a. Região (fls. 408/410), com a intimação da parte ora recorrente para o pagamento dos honorários periciais - pois a produção da prova fora determinada de ofício pela Corte Regional, nos termos do art. 33 do CPC/1973 (fls. 435/436 e 441/442).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. Desatendida a intimação - inclusive com a expressa manifestação do autor pelo seu desinteresse na prova pericial, que entendia caber ao INCRA (fls. 444/449) -, o Juízo Singular declarou preclusa a produção da prova.

13. Diante disso, a nova sentença (fls. 535/547) avaliou que *já havia, nos autos, elementos probatórios suficientes para aferir a área real do imóvel*, que inclusive é admitida pelo autor e, portanto, incontroversa. Destarte, seguindo a determinação do Tribunal Regional quanto à consideração da área real na avaliação da produtividade, o Magistrado julgou improcedente o pedido, confirmando, pois, a declaração de improdutividade feita pelo INCRA administrativamente.

14. Em Embargos de Declaração à sentença (fls. 551/556), a parte autora apresentou fundamento novo, apoiada no art. 462 do CPC/1973: seu imóvel fora invadido por integrantes do Movimento dos Sem-Terra, o que levou ao ajuizamento de Ação de Reintegração de Posse em novembro de 2003. Diante disso, reiterou o pedido de procedência da demanda, em razão da previsão do art. 2o., § 6o. da Lei 8.629/1993.

15. Os Aclaratórios foram rejeitados (fls. 558), o que levou à interposição de Apelação (fls. 569/578), à qual o Tribunal de origem negou provimento. Na ocasião, confirmou-se o entendimento sentencial sobre a responsabilidade da parte autora pelo pagamento dos honorários periciais, com a conclusão da prevalência da área real do imóvel.

16. Sobre a invasão da fazenda, ademais, a Corte de origem compreendeu que a questão deveria ser apresentada nos autos da Ação de Desapropriação, não podendo ser apreciada neste processo, por configurar inovação na causa de pedir.

17. Foi interposto Recurso Especial (fls. 679/691), por violação dos arts. 333, II e 462 do CPC/1973 e 2o., § 6o. da Lei 8.629/1993. Para tanto, argumenta a parte recorrente, em síntese, que: (a) a produção de *nova* prova pericial interessava apenas ao INCRA, de maneira que, não havendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento de custas, deveria ser considerada somente a prova pericial anteriormente produzida, que aferiu o grau de produtividade com base na área registral do imóvel; (b) a invasão do imóvel rural impediria qualquer processo de vistoria ou desapropriação; e (c) o grau de produtividade deveria ser medido com base na área registrada em cartório, e não na efetivamente medida.

18. Com contrarrazões (fls. 699/705), o Apelo Nobre foi inadmitido na origem (fls. 718/723).

19. Após a interposição de Agravo (fls. 726/735), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu desproimento, em parecer da lavra do douto Subprocurador-Geral da República GERALDO BRINDEIRO (fls. 777/783).

20. O Agravo foi inicialmente desprovido por decisão monocrática (fls. 785/790); em sede de Agravo Interno (fls. 836/877), contudo, foi exercido o juízo de reconsideração, com a conversão do Agravo em Recurso Especial (fls. 892/984), para viabilizar a apreciação da matéria por este egrégio Colegiado. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.304 - MG (2013/0108596-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : CHARLES WILSON VIDAL
ADVOGADOS : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO - MG064560
FLÁVIA PIRES VELOSO MELO E OUTRO(S) - MG109143
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL RURAL COMO IMPRODUTIVO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DA ÁREA REGISTRADA (EM DETRIMENTO DA ÁREA MEDIDA) COMO PARÂMETRO PARA AFERIÇÃO DA PRODUTIVIDADE. INVIABILIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA ANTERIORMENTE, NO MESMO PROCESSO, PELA CORTE DE ORIGEM, EM ACÓRDÃO ACOBERTADO PELA PRECLUSÃO MÁXIMA DA COISA JULGADA. ART. 473 DO CPC/1973 (ART. 507 DO CÓDIGO FUX). PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA. ART. 33 DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA. INVASÃO DO IMÓVEL RURAL POR TERCEIROS. INCIDÊNCIA DO ART. 20., § 6o. DA LEI 8.629/1993. TEMA NÃO DEBATIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, APESAR DE PROVOCADO. VIOLAÇÃO DO ART. 462 DO CPC/1973 CONFIGURADA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA SE DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À CORTE REGIONAL, A FIM DE QUE ESTA ANALISE A OCORRÊNCIA DE INVASÃO NO IMÓVEL RURAL.

1. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória movida pela parte ora recorrente em face do INCRA, na qual se postula a declaração de nulidade do ato da Autarquia Federal que reconheceu improdutivo o imóvel rural de sua propriedade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não pode ser acolhida a argumentação da parte recorrente quanto à utilização da área registral (em detrimento da área medida) como parâmetro para a aferição do grau de produtividade do imóvel, em razão da coisa julgada. Isso porque tal questão já foi dirimida pela Corte de origem, por meio de acórdão (fls. 331/339) transitado em julgado, pois o Recurso Especial então interposto foi inadmitido, por ser intempestivo (fls. 403/407).

4. A perícia complementar foi determinada de ofício pelo egrégio TRF-1 (fls. 336/337), de maneira que, consoante o art. 33 do CPC/1973, caberia à parte autora (ora recorrente) efetuar o recolhimento dos honorários periciais. Julgados: AgRg no REsp. 1.293.005/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.3.2015; AgRg no REsp. 1.377.413/PR, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 12.12.2014; AgRg no REsp. 1.478.715/AM, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 26.11.2014.

5. Assim, deixando a parte recorrente de recolher os honorários, o Juiz Singular agiu corretamente ao seguir a determinação da Corte Regional e considerar a área real do imóvel, conforme apuração já constante nos autos e não controvertida.

6. Há, todavia, um aspecto relevante do Recurso Especial em que tem razão a parte recorrente, a saber: os efeitos da invasão do imóvel rural por integrantes do Movimento dos Sem-Terra, à luz do regramento instituído pelo art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/1993.

7. A jurisprudência desta Corte Superior considera irrelevante, para os fins especificados no dispositivo legal, a data de ocorrência da invasão - vale dizer, se anterior ou posterior à realização da vistoria administrativa no imóvel rural. Julgados: REsp. 1.565.434/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 7.3.2018; AgRg no Ag 1.432.291/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18.10.2013.

8. O Tribunal de origem não analisou a comprovação da invasão, tampouco de sua data ou efeitos sobre esta Ação; na verdade, o acórdão recorrido sequer conheceu do pedido de aplicação do art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/1993, por entender que a alegação deve ser deduzida por meio de ação própria ou arguida na Ação de Desapropriação como causa impeditiva de seu prosseguimento (fls. 668).

9. A finalidade do presente processo é impugnar o ato que declarou improdutiva a propriedade. Trata-se, justamente, da ação ordinária voltada à desconstituição do ato administrativo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viabiliza a desapropriação, na qual a invasão do imóvel por terceiros é um fato constitutivo do direito do particular, capaz de influir no julgamento da lide, conforme o art. 462 do CPC/1973.

10. *Não faz sentido exigir que a parte recorrente ajuíze nova Ação Ordinária, contra o mesmo ato administrativo impugnado neste feito, simplesmente para apontar tal questão, que pode ser plenamente conhecida nestes autos.*

11. *Primeiramente, porque não há no rito ordinário qualquer limitação cognitiva que vede a análise da invasão; em segundo lugar, porque a própria legislação processual (art. 462 do CPC/1973) permite a cognição do fato novo, que se configure como fato constitutivo do direito postulado em juízo; e, por fim, porque seria medida contrária à economia e à celeridade processuais impor à parte recorrente o ônus de ajuizar mais uma ação judicial, em uma controvérsia jurídica complexa e que já se estende por quase duas décadas (fls. 4).*

12. *Recurso Especial do Particular parcialmente provido, a fim de anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que esta analise a ocorrência de invasão no imóvel rural, bem como as suas consequências jurídicas, conforme entender de direito.*

1. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. No mais, não pode ser acolhida a argumentação da parte recorrente quanto à utilização da *área registral* (em detrimento da *área medida*) como parâmetro para a aferição do grau de produtividade do imóvel, em razão da coisa julgada. Isso porque tal questão já foi dirimida pela Corte de origem, por meio de acórdão (fls. 331/339) transitado em julgado, pois o Recurso Especial então interposto foi inadmitido, por ser intempestivo (fls. 403/407).

3. Na ocasião, decidiu-se expressamente que *deverá prevalecer a área efetivamente encontrada* (fls. 336) para fins de análise do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caráter produtivo ou não do imóvel rural. Destarte, a preclusão máxima torna impossível qualquer renovação da discussão, pois se trata de questão já decidida no processo, de maneira definitiva e acobertada pela coisa julgada, nos termos do art. 473 do CPC/1973 (correspondente ao art. 507 do Código Fux).

4. Confira-se, a propósito, o entendimento desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO . EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBSERVÂNCIA AO TÍTULO EXEQUENDO. JUROS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO.

1. *A correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período.*

2. *Os índices de correção adotados no julgamento não implicam prefixação ou fixação apriorística, mas a adoção de taxas que refletem a inflação ocorrida nos períodos correspondentes.*

3. *Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido .*

4. *A discussão de índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, precluiu com o trânsito em julgado da ação de conhecimento, estando acobertados pela coisa julgada*

5. *É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão (Art. 507 e 508 NCPC).*

6. *É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Súmula 283 do STF.*

7. *Recurso Especial não conhecido (REsp. 1.764.255/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.11.2018).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECATÓRIO. CINDIBILIDADE. QUESTÃO PRECLUSA. ART. 473 DO CPC. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. *A preclusão consumativa impede a pretensão de praticar-se ato cuja fase de realização restou ultrapassada.*

2. *É que dispõe o art. 473 do CPC ser defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.*

(...).

6. *Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.317.568/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 30.9.2010).*

5. Também não pode ser acolhida a argumentação da parte recorrente quanto à realização da perícia complementar. Afinal, esta foi determinada de ofício pelo egrégio TRF-1 (fls. 336/337), de maneira que, consoante o art. 33 do CPC/1973, caberia, efetivamente, ao autor (ora recorrente) efetuar o recolhimento dos honorários periciais. É assim que este STJ compreende a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA.

1. *A teor do disposto nos arts. 19 e 33 do CPC, cabe à parte que requereu a produção de prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais, ou ao autor, quando requerida por ambas as partes, ou determinada de ofício pelo juiz, sendo a última hipótese aplicável ao presente caso.*

(...).

4. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.293.005/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.3.2015).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DA PROVA. DECISÃO MANTIDA.

(...).

2. *A jurisprudência desta Corte firmou orientação segundo a qual os honorários periciais serão adiantados pela parte autora quando esta houver requerido a perícia ou se a obrigação tiver sido determinada, de ofício, pelo juiz, conforme se deu no caso concreto.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.377.413/PR, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 12.12.2014).*



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS DO REQUERENTE.

1. *De acordo com o disposto nos arts. 19 e 33 do CPC, cabe à parte que requereu a produção de prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais, ou ao autor, quando requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz. Esses dispositivos são aplicáveis à Ação de Indenização por Desapropriação Indireta, que é regida pelo procedimento comum. Precedentes do STJ.*

2. *Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.478.715/AM, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 26.11.2014).*

6. *Quedando-se este inerte, o Juiz Singular agiu corretamente ao seguir a determinação da Corte Regional e considerar a área real do imóvel, conforme apuração já constante nos autos e não controvertida pela parte autora. A questão fundamental é, portanto, o fato de que já havia transitado em julgado o acórdão que definiu a área real da Fazenda como critério para análise da produtividade. Assim, a inércia da parte recorrente em arcar com os custos da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova pericial não teria, jamais, o condão de desfazer a coisa julgada antes formada, para fazer prevalecer seu entendimento quanto à análise da produtividade com base na área registral.

7. Há, todavia, um aspecto do Recurso Especial em que tem razão a parte recorrente, a saber: os *efeitos da invasão do imóvel rural por integrantes do Movimento dos Sem-Terra*, à luz do regramento instituído pelo art. 2o., § 6o. da Lei 8.629/1993, cujo teor segue abaixo:

Art. 2o. A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9o. é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucional.

(...).

§ 6o. O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

8. Sobre o tema, é importante esclarecer que a jurisprudência desta Corte Superior considera irrelevante, para os fins especificados no dispositivo legal, a data de ocorrência da invasão - vale dizer, se anterior ou posterior à realização da vistoria administrativa no imóvel rural. Confirmam-se, com este entendimento, os julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ESBULHO POSSESSÓRIO POR MOVIMENTO SOCIAL. CONFLAGRAÇÃO CAMPESINA. DESIMPORTÂNCIA. MOMENTO, EXTENSÃO OU INFLUÊNCIA DO ESBULHO NOS GRAUS DE PRODUTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 354/STJ. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. RAZÕES GENÉRICAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 284/STF. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
SÚMULA 211/STJ.

1. A alegação de violação ao art. 535 do CPC/1973 exige do recorrente a indicação de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem, pena de a preliminar carecer de fundamentação pertinente. Inteligência da Súmula 284/STF.

2. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ.

3. A incidência do art. 20., § 6o. da Lei 8.629/1993, ocorre quando houver esbulho possessório motivado por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, sendo irrelevantes o momento, se antes ou posterior à vistoria administrativa, a extensão do imóvel no qual ocorre e, ainda, a influência sobre o produtividade do imóvel rural. Precedentes. Inteligência da Súmula 354/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido (REsp. 1.565.434/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 7.3.2018).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. DESAPROPRIAÇÃO OBSTADA PELA INVASÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Impossível rever a premissa fática fixada pelas instâncias ordinárias sobre ter ou não a invasão influído na avaliação da produtividade do imóvel, por demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Orientação adotada pela Corte de origem em sintonia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária (Súmula 354/STJ).

3. *Qualquer que seja a data da invasão, anterior ou posterior, ou mesmo sua extensão, se total ou mínima, o esbulho possessório acarreta a suspensão do processo expropriatório quanto aos atos mencionados no art. 2o., § 6o. da Lei 8.629/1993 (AgRg no REsp. 1.249.579/AL, DJe de 4.9.2013).*

4. *Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.432.291/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18.10.2013).*

9. O Tribunal de origem não analisou a comprovação da invasão, tampouco de sua data ou efeitos sobre esta Ação; na verdade, o acórdão recorrido sequer conheceu do pedido de aplicação do art. 2o., § 6o. da Lei 8.629/1993, por entender que *a alegação deve ser deduzida por meio de ação própria ou arguida na Ação de Desapropriação como causa impeditiva de seu prosseguimento (fls. 668).*

10. Por isso, a controvérsia consiste em definir se a invasão *superveniente* à avaliação do imóvel pode ser aduzida na Ação Ordinária na qual se pretende a invalidação do ato que declarou o imóvel como improdutivo, como pretende a parte recorrente; ou se, ao revés, a questão somente pode ser arguida na Ação de Desapropriação ou em lide autônoma, como entendeu o acórdão recorrido.

11. Neste cenário, importa destacar que *a finalidade do presente processo é impugnar o ato que declarou improdutivo a propriedade*. Trata-se, justamente, da ação ordinária voltada à desconstituição do ato administrativo que viabiliza a desapropriação, no qual a invasão do imóvel por terceiros é um *fato constitutivo do direito do particular*, capaz de *influir no julgamento da lide*, conforme o art. 462 do CPC/1973.

12. Não faz sentido exigir que a parte recorrente ajuíze *nova Ação Ordinária*, contra o mesmo ato administrativo impugnado neste feito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simplesmente para apontar tal questão, que pode ser plenamente conhecida nestes autos.

13. Primeiramente, porque não há no rito ordinário qualquer limitação cognitiva que vede a análise da invasão; em segundo lugar, porque a própria legislação processual (art. 462 do CPC/1973) permite a cognição do fato novo, que se configure como *fato constitutivo* do direito postulado em juízo; e, finalmente, porque seria medida contrária à economia e à celeridade processuais impor à parte recorrente o ônus de ajuizar mais uma ação judicial, em uma controvérsia jurídica complexa e que já se estende por quase duas décadas (fls. 4).

14. Por conseguinte, a solução mais acertada é permitir que, no presente processo, seja analisada a alegada invasão do imóvel, suscitada pela parte recorrente.

15. Não há, de imediato, elementos suficientes - até mesmo pelo silêncio do acórdão recorrido - para concluir pela efetiva ocorrência e extensão da invasão do imóvel, de modo que julgar a ação procedente, nesta oportunidade, implicaria supressão de instância, além de exigir a análise originária de matéria fático-probatória por esta Corte Superior.

16. Destarte, tendo o Recurso Especial sido interposto por ofensa ao art. 462 do CPC/1973 (fls. 684/688), cabe a anulação do acórdão, ante o descumprimento do referido dispositivo legal, para que o Tribunal de origem conheça dos fatos novos alegados pela parte recorrente - inclusive, se necessário, convertendo o feito em diligência, para melhor apuração da questão fática.

17. Ante o exposto, e divergindo do parecer ministerial, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do Particular, a fim de anular o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que esta analise a ocorrência de invasão no imóvel rural, bem como as suas consequências jurídicas, conforme entender de direito.

18. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0108596-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.809.304 /
MG**

Números Origem: 102276220024013800 200238000101902 595008020104010000

PAUTA: 08/10/2019

JULGADO: 08/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHARLES WILSON VIDAL
ADVOGADOS : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO - MG064560
FLÁVIA PIRES VELOSO MELO E OUTRO(S) - MG109143
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que esta analise a ocorrência de invasão no imóvel rural, bem como as suas consequências jurídicas, conforme entender de direito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.